



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2432802 - SE (2023/0257544-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : A D DA C F M
ADVOGADO : THIAGO BRAVO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SE005030
AGRAVADO : J F M
AGRAVADO : V F M
AGRAVADO : V M F M
AGRAVADO : S C F M
AGRAVADO : C G F M
AGRAVADO : S L F M
ADVOGADA : CLÁUDIA MARIA DA SILVA - SE001472

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO. VIÚVA MEEIRA E LEGATÁRIA DA PARTE DISPONÍVEL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A adoção do regime de comunhão universal em nada influencia a capacidade de a viúva meeira suceder a título testamentário em relação à disponível do *de cujus*, visto que o regime de bens adotado pelo casal somente possui pertinência em relação à vocação hereditária do cônjuge supérstite como herdeiro necessário, consoante o disposto no art. 1.829, I, do Código Civil, quando da análise da existência ou não de bens particulares para fins de partilha da herança após a reserva da meação.
2. Em relação à parte disponível, é dado ao falecido dispor da forma como lhe aprouver, inclusive destinando-a à viúva meeira, conforme inteligência extraída dos arts. 1.846 e 1.857, I, do Código Civil. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2432802 - SE (2023/0257544-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : A D DA C F M
ADVOGADO : THIAGO BRAVO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SE005030
AGRAVADO : J F M
AGRAVADO : V F M
AGRAVADO : V M F M
AGRAVADO : S C F M
AGRAVADO : C G F M
AGRAVADO : S L F M
ADVOGADA : CLÁUDIA MARIA DA SILVA - SE001472

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO. VIÚVA MEEIRA E LEGATÁRIA DA PARTE DISPONÍVEL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A adoção do regime de comunhão universal em nada influencia a capacidade de a viúva meeira suceder a título testamentário em relação à disponível do *de cujus*, visto que o regime de bens adotado pelo casal somente possui pertinência em relação à vocação hereditária do cônjuge supérstite como herdeiro necessário, consoante o disposto no art. 1.829, I, do Código Civil, quando da análise da existência ou não de bens particulares para fins de partilha da herança após a reserva da meação.

2. Em relação à parte disponível, é dado ao falecido dispor da forma como lhe aprouver, inclusive destinando-a à viúva meeira, conforme inteligência extraída dos arts. 1.846 e 1.857, I, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A D da C F M contra a decisão de fls. 413 /415, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, por meio do qual buscava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe de seguinte ementa (fl. 293):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO. CÔNJUGE QUE DEIXOU PARA A ESPOSA METADE DE SEU PATRIMÔNIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.846 DO CÓDIGO CIVIL. OS HERDEIROS NECESSÁRIOS SOMENTE POSSUEM O PLENO DIREITO A 50% DA HERANÇA. ARTIGO 1.847 § 1º DO CC. PARTE DISPONÍVEL. JURISPRUDÊNCIA APONTADA PELO RECORRENTE QUE NÃO DEVE SER APLICADA AO CASO EM EXAME HAJA VISTA TRATAR SOBRE DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS BENS QUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO QUE NÃO IMPLICA A NULIDADE DO ATO DE DISPOSIÇÃO. CÁLCULO DA PARTE

DISPONÍVEL QUE SERÁ REALIZADO QUANDO DO CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, pois teria havido violação à legislação federal e dissídio jurisprudencial no acórdão do TJSE.

Sustenta que o regime de bens influencia diretamente no direito à legítima, não sendo possível reconhecer a viúva meeira como sucessora do falecido, uma vez que eram casados sob o regime de comunhão universal de bens.

Aponta que o *de cujus* excedeu o valor dos bens que poderia doar para sua esposa, quando da elaboração do testamento, levando em consideração "as doações inoficiosas feitas ao longo da vida" (fl. 422).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que não merece prosperar o agravo interposto, pois a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Cuida-se, na origem, de ação de anulação de testamento público, ajuizada por A D da C F M, ora agravante, em desfavor da herdeira testamentária - e esposa - de seu finado genitor, C G F M.

O TJSE manteve sentença de improcedência do pedido da inicial, uma vez que "o *de cujus* somente testou a parte disponível de seu patrimônio, não deixando de observar a parte legítima dos herdeiros necessários."

Conforme indicado na decisão agravada, ao assim decidir, o Tribunal de origem permaneceu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83 desta Corte.

Com efeito, a adoção do regime de comunhão universal em nada influencia a capacidade de a viúva meeira suceder a título testamentário da parte disponível do *de cujus*, visto que o regime de bens adotado pelo casal somente possui pertinência em relação à vocação hereditária do cônjuge supérstite como herdeiro necessário, consoante o disposto no art. 1.829, I, do Código Civil, quando da análise da existência ou não de bens particulares para fins de partilha da herança após a reserva da meação.

Em relação à parte disponível, é dado ao falecido dispor da forma como lhe aprouver, inclusive destinando-a à viúva meeira, conforme inteligência extraída dos arts. 1.846 e 1.857, I, do Código Civil.

Não se verifica, portanto, nenhuma violação aos artigos acima referidos, visto que incontroverso, nas decisões das instâncias de origem, que o *de cujus* respeitou a legítima e destinou de forma expressa apenas a parte disponível de sua herança à esposa no testamento.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO.

IMPEDIMENTO DA MINISTRA JULGADORA. VOTAÇÃO UNÂNIME DO DECISUM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ANALISOU AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO SUSCITADAS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. RECORRENTE QUE TEM RAZÃO EM SEU PLEITO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...] 2. O caso discutido possui peculiaridades que não foram devidamente analisadas no acórdão embargado, as quais demonstram a necessidade de reforma do decisum proferido pelo Tribunal de origem.

3. Com efeito, verifica-se que a embargante era casada com o autor da herança pelo regime da comunhão universal de bens, no qual forma-se um único patrimônio entre os consortes, englobando todos os créditos e débitos de cada um individualmente, com exceção das hipóteses do art. 1.668 do CC. Assim, metade de todos os bens deixados pelo falecido cônjuge da ora embargante, o qual inclui os semoventes discutidos na ação subjacente, são de sua propriedade.

4. Ademais, **a despeito da meação existente, o de cujus ainda deixou um testamento contemplando a integralidade dos semoventes à viúva-meeira, ora embargante.**

5. Por essas razões, tratando-se de bem divisível (dinheiro), tendo em vista a alienação dos semoventes determinada pelo Tribunal de origem (matéria que se encontra preclusa), e considerando que **a embargante**, além de possuir 80 (oitenta) anos de idade, é **meeira e legatária exclusiva dos referidos bens**, revela-se perfeitamente possível (e recomendado) que se proceda à entrega de metade dos valores adquiridos com a alienação dos semoventes, conforme muito bem decidido pelo Juízo de primeiro grau.

6. Além disso, há informações - as quais não foram impugnadas pelo embargado - de que a herança conta com diversos bens - extensas áreas rurais, máquinas, valores depositados, dentre outros -, não havendo, portanto, qualquer risco de prejuízo aos herdeiros.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.207.935/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - grifou-se.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE CASADO COM O DE CUJUS PELO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HERANÇA COMPOSTA DE BENS PARTICULARES E BEM COMUM. HERDEIRO NECESSÁRIO. CONCORRÊNCIA COM OS DESCENDENTES. ARTS. ANALISADOS: 1.658, 1.659, 1.661, E 1.829, I, DO CC/02.

[...] 4. **O fato de o cônjuge não concorrer com os descendentes na partilha dos bens particulares do de cujus não exclui a possibilidade de qualquer dos consortes, em vida, dispor desses bens por testamento, desde que respeitada a legítima, reservando-os ou parte deles ao sobrevivente, a fim de resguardá-lo acaso venha a antes dele falecer.**

5. Se o espírito das mudanças operadas no CC/02 foi evitar que um cônjuge fique ao desamparo com a morte do outro, essa celeuma não se resolve simplesmente atribuindo-lhe participação na partilha apenas dos bens particulares, quando houver, porque podem eles ser insignificantes, se comparados aos bens comuns existentes e amealhados durante toda a vida conjugal.

6. Mais justo e consentâneo com a preocupação do legislador é permitir que o sobrevivente herde, em concorrência com os descendentes, a parte do patrimônio que ele próprio construiu com o falecido, não lhe tocando qualquer fração daqueles outros bens que, no exercício da autonomia da vontade, optou - seja por não ter elegido regime diverso do legal, seja pela celebração do pacto antenupcial - por manter incomunicáveis, excluindo-os expressamente da comunhão.

7. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 1377084/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2013, DJe 15/10/2013.)

INVENTÁRIO. TESTAMENTO. PARTE DISPONÍVEL. VIÚVA-MEEIRA. EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS. VALIDADE DO TESTAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1.750 DO CÓDIGO CIVIL.

Constitui condição estabelecida no art. 1.750 do Código Civil, para se romper o testamento, não possuir ou não conhecer o testador, ao tempo do ato de disposição, qualquer descendente sucessível, de sorte que se ele já tinha outros, como no caso dos autos, o surgimento de um novo herdeiro não torna inválido o testamento de bens integrantes da parte disponível para beneficiar o cônjuge. Recurso especial provido.

(REsp 539.605/SP, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 27/4/2004, DJ 10/5/2004, p. 277 - grifou-se.)

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Testamento. Companheira. Art. 1.719, III, do Código Civil.

1. O testamento alcançou, apenas, a parte disponível, respeitados o direito à meação e a legítima obrigatória dos descendentes. Nesse caso, **não há óbice legal para que se indique a companheira do de cujus como beneficiária no testamento.**

2. Precedente da Corte assentou que a vedação do art. 1.719, III, do Código Civil não atinge a companheira do homem casado, porém, separado de fato, tal como ocorre neste feito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 324.890/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 09/11/2000, DJ 18/12/2000, p. 192 - grifou-se.)

Observa-se, ainda, que a questão relativa a supostas doações inoficiosas realizadas no curso do matrimônio deve ser discutida em ação própria e, por isso, nem sequer foi debatida pelas instâncias de origem.

Ademais, quanto à necessidade de especificação dos bens existentes à época da realização do testamento, "os cálculos referentes à parte disponível deverão ser realizados em momento posterior, quando do cumprimento do testamento" (fl. 297), como bem destacou o acórdão recorrido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.432.802 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0257544-4

Número de Origem:

00060069720208250083 202012401129 202012401129202200726765 202200726765
60069720208250083

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A D DA C F M

ADVOGADO : THIAGO BRAVO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SE005030

AGRAVADO : J F M

AGRAVADO : V F M

AGRAVADO : V M F M

AGRAVADO : S C F M

AGRAVADO : C G F M

AGRAVADO : S L F M

ADVOGADA : CLÁUDIA MARIA DA SILVA - SE001472

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE
TESTAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A D DA C F M

ADVOGADO : THIAGO BRAVO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SE005030

AGRAVADO : J F M

AGRAVADO : V F M

AGRAVADO : V M F M

AGRAVADO : S C F M

AGRAVADO : C G F M

AGRAVADO : S L F M

ADVOGADA : CLÁUDIA MARIA DA SILVA - SE001472

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025